



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600979-39.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO EM BLOCO. TELEVISÃO. GUIA ELEITORAL. CANDIDATURA AO GOVERNO DO ESTADO. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. TARJA IDENTIFICADORA INTERMEDIÁRIA DESACOMPANHADA DO NOME DO VICE. APARIÇÃO REGULAR DA CHAPA NA CLAQUETE FINAL DE ENCERRAMENTO. INEFICÁCIA DE SANAÇÃO POSTERIOR. CARÁTER OBJETIVO DA REGRA. EXIGÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA TEMPORAL. UNIDADE DO CONTEXTO INFRACIONAL DIÁRIO. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão monocrática de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante.

2. A conduta consistiu na veiculação de guia eleitoral televisivo em bloco no horário gratuito em 31 de agosto de 2026, nos blocos das 13h e das 20h30min, transmitido pelas emissoras TV Asa Branca, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde, contendo a exibição da tarja intermediária "Renan Filho Governador" desacompanhada do nome do candidato a vice-governador Yale Fernandes nos intervalos de

01:09 a 01:14 e de 00:35 a 00:40 (cinco segundos em cada bloco), não obstante a inclusão da chapa completa na cartela de assinatura aos 04min02s em proporção de 32,4% a 38,2% da altura do titular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) averiguar se a exibição do nome do candidato titular em tarja identificadora intermediária desacompanhada do nome do candidato a vice-governador configura infração aos arts. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, afastada a alegação de elisão da irregularidade pela apresentação regular da chapa na claquete final de assinatura; e (ii) examinar a manutenção da multa eleitoral única no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 sob o regime de responsabilidade solidária, em virtude da unidade infracional da difusão na grade diária de radiodifusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A obrigatoriedade de fazer constar os nomes dos candidatos a vice de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do titular (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019), ostenta natureza estritamente objetiva e vinculante, voltada à preservação da transparência democrática e do direito de informação do eleitorado sobre a chapa majoritária indivisível.

5. A identificação dos integrantes da chapa majoritária deve acompanhar o candidato titular durante todo o período de exibição gráfica de seu nome na peça publicitária televisiva, configurando ilícito eleitoral a omissão nominal em tarjas, letreiros ou legendas intermediárias exibidas ao longo do pronunciamento.

6. A veiculação regular da chapa completa na cartela final de encerramento do guia eleitoral não possui o condão de retroagir ou compensar a omissão consumada no corpo do programa, sendo inidônea a exibição tardia para elidir a infração formal objetiva à legislação de regência.

7. A transmissão da mesma propaganda eleitoral em bloco ao longo de um mesmo dia nas emissoras geradoras e blocos de audiência legalmente estabelecidos decorre de matriz técnica e ato de entrega de mídia únicos, compondo contexto infracional unitário que justifica a imposição de penalidade pecuniária única no piso legal de R\$ 5.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), a ser suportada solidariamente entre o candidato beneficiado e a coligação responsável (art. 241 do Código Eleitoral e art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de mérito que confirmou a ordem inibitória de abstenção e impôs a multa eleitoral única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob responsabilidade solidária entre o candidato titular e a coligação partidária.

Tese de julgamento: 1. A identificação do candidato a vice deve constar de forma clara, legível e simultânea durante todo o tempo de exibição do nome do titular na propaganda televisiva gratuita em bloco, configurando ilícito eleitoral objetivo a sua omissão em tarjas identificadoras intermediárias, inidônea a sua posterior aparição na cartela final de encerramento para elidir a infração consumada. 2. A veiculação de propaganda eleitoral em bloco com idêntica matriz técnica em diferentes blocos e geradoras no mesmo dia compõe unidade infracional que atrai penalidade pecuniária única no patamar mínimo legal, sob responsabilidade solidária entre candidato beneficiário e coligação partidária.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto conjuntamente por **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR** e pela **COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO** em face da decisão monocrática de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**.

Na petição inicial, a agremiação representante sustentou que, em 31 de agosto de 2026, durante os programas eleitorais gratuitos em bloco transmitidos no rádio e na televisão destinados às candidaturas ao Governo do Estado de Alagoas, foi veiculada propaganda em favor do primeiro representado com exibição da tarja identificadora "Renan Filho Governador", desacompanhada do nome do candidato a vice-governador Yale Fernandes, nos blocos das 13h e das 20h30min, na grade das geradoras TV Asa Branca, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde (ID 10508308).

A exordial apontou a consumação de irregularidade consubstanciada na inobservância do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, especificamente nos intervalos de 01:09 a 01:14 (bloco vespertino) e de 00:35 a 00:40 (bloco noturno), requerendo tutela inibitória e a imposição da penalidade pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 individualmente por exibição.

Sobreveio decisão monocrática que deferiu em parte a tutela provisória de urgência (ID 10509321), determinando aos representados a abstenção de reexibição do trecho do guia eleitoral em que o nome do titular figurasse desprovido da identificação de seu vice sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por veiculação, além de determinar a notificação das geradoras de televisão para cumprimento da ordem.

Regularmente citados, os representados ofertaram contestação conjunta com pedido de reconsideração, acompanhada de procurações e fotograma técnico. Na peça defensiva, admitiram a autenticidade das gravações (IDs 10508312 e 10508314) e a existência dos trechos de cinco segundos impugnados, argumentando, contudo, que aos 04min02s da peça a chapa majoritária foi apresentada de forma completa na claquete final de assinatura, com o nome do vice figurando em proporção entre 32,4% e 38,2% do titular, superior ao piso de 30%, postulando a reconsideração da astreinte e a fixação de penalidade única no piso mínimo legal.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer pela procedência parcial da representação (ID 10513463). Ato contínuo, sobreveio a decisão monocrática de mérito recorrida (ID 10517503), que julgou parcialmente procedente a representação para confirmar em definitivo a tutela inibitória de abstenção e condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa única no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, afastando a

multiplicação de sanções pretendida pela representante.

Inconformados, os representados interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10536073), insurgindo-se contra o juízo de procedência parcial e contra a penalidade pecuniária. Sustentam que a apresentação integral e proporcional da chapa na claquete final de encerramento afastaria a irregularidade, que a omissão na tarja ocupou tempo residual de 2,1% do programa, que a representante não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao restante da mídia e que a ordem inibitória definitiva deveria ser revogada ou restrita a obrigações futuras.

A recorrida apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10539765), arguindo preliminar de ausência de interesse recursal quanto ao pleito subsidiário de reconhecimento da unidade infracional e multa mínima já concedida na origem, e, no mérito, pugnando pelo integral desprovemento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral (ID 10542397), ratificando a caracterização do ilícito formal objetivo e a higidez da multa mínima solidária.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto.

De pronto, afasto a preliminar de ausência de interesse suscitada em contrarrazões pela recorrida, haja vista que os recorrentes formularam pretensão principal de reforma total para improcedência da representação, devolvendo ao Colegiado a integralidade do capítulo sancionatório e inibitório.

Antes de adentrar no exame das teses materiais deduzidas, convém fixar a delimitação fática incontroversa delineada na instrução processual.

Com efeito, resta definitivamente assentado que, ao longo do dia 31 de agosto de 2026, a propaganda eleitoral gratuita em bloco da candidatura majoritária ao Governo do Estado veiculou, na parte inferior da tela, a tarja identificadora "Renan Filho Governador", desprovida de qualquer menção ao candidato a vice-governador Yale Fernandes, nos intervalos de 01:09 a 01:14 no bloco vespertino e de 00:35 a 00:40 no bloco noturno, perfazendo cinco segundos contínuos de isolamento visual do titular em cada edição.

Restou igualmente demonstrado, por meio do fotograma técnico apresentado pela própria defesa (Doc. 01, ID 10510744), que na cartela final de encerramento do guia eleitoral, aos 04min02s de exibição, a chapa foi apresentada com o logotipo "R 15", o letreiro "RENAN FILHO", a designação "GOVERNADOR" e a linha "VICE: YALE FERNANDES", medindo a linha do vice entre 11 e 13 pixels contra 34 a 36 pixels do titular, o que representa proporção entre 32,4% e 38,2%, superior ao piso legal de 30%.

Ressalte-se que os capítulos da decisão monocrática de mérito que rejeitaram a pretensão da representante voltada à multiplicação da sanção pecuniária pelo número de emissoras e de blocos horários restaram preclusos em desfavor da autora, ante a ausência de recurso de sua parte.

Desse modo, no mérito, cumpre a este Colegiado examinar a conformidade da propaganda televisiva com os parâmetros objetivos fixados pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O art. 36, § 4º, da Lei das Eleições estabelece de forma categórica que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. Essa imposição é expressamente reiterada pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O escopo fundamental da norma legal consiste em assegurar a transparência eleitoral e a plenitude do direito de informação do cidadão, que possui a prerrogativa indeclinável de conhecer com exatidão a composição integral da chapa majoritária que disputa a chefia do Poder Executivo. Tratando-se de mandato executivo disputado sob o regime de chapa indivisível, sujeito a substituição e sucessão pelo respectivo vice, a identificação clara de todos os seus integrantes consubstancia elemento indissociável da mensagem política.

Não prospera a tese central sustentada pelos recorrentes de que a presença da chapa completa na cartela de assinatura final do guia eleitoral aos 04min02s supriria a omissão pontual ocorrida nas tarjas intermediárias ou afastaria a tipicidade da infração.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 possui caráter estritamente objetivo e vinculante, impondo que a identificação do candidato ao cargo de vice acompanhe o titular durante todo o tempo de veiculação do seu nome na propaganda televisiva, não bastando a referência concentrada unicamente nos últimos instantes da peça publicitária.

Recursos de edição audiovisual, opções estéticas de transição ou a fragmentação dos elementos gráficos nominais não possuem o condão de se sobrepor ao mandamento legal cogente. Admitir que o candidato titular figure de maneira isolada em tela durante o pronunciamento, postergando a revelação do vice para a assinatura de encerramento, vulnera frontalmente a finalidade protetiva da norma de regência.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou a orientação acerca da necessidade de veiculação simultânea do candidato ao cargo de vice durante todo o período de exibição do nome do titular na propaganda televisiva:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DURANTE TODO O TEMPO DE APARIÇÃO DO NOME DO TITULAR NA PEÇA PUBLICITÁRIA. MÁXIMA TRANSPARÊNCIA E CONHECIMENTO PÚBLICO DOS CANDIDATOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97 E DO ART. 12 DA RES.-TSE 23.610. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 27 E 30 DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em acórdão unânime, negou provimento ao recurso eleitoral dos agravantes e manteve a sentença que decidiu pela caracterização de propaganda irregular em horário eleitoral gratuito na televisão e aplicou multa de R\$ 5.000,00 aos

representados com fundamento no art. 12 da Res.–TSE 23.610, c.c o art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97, ante a veiculação do nome do candidato a prefeito desacompanhado do nome do candidato a vice-prefeito na integralidade da propaganda. 2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral manejado contra o acórdão regional, o que ensejou a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Dos fundamentos da decisão agravada 3. A negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral ocorreu com base nos fundamentos relacionados a seguir: a) incidência da Súmula 27 do TSE, pois os próprios argumentos da parte no sentido de indicar a existência de trechos do material publicitário nos quais não consta o nome do candidato a vice-prefeito contradizem a alegada afronta imediata e expressa ao art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 e ao art. 12 da Res.–TSE 23.610; b) incidência da Súmula 30 do TSE, considerando-se o entendimento jurisprudencial do TSE no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 tem caráter objetivo, devendo haver, em prol da transparência e do conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral, a exibição do nome do postulante ao cargo de vice durante todo o tempo de aparição do nome do titular. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 26 do TSE 4. De modo geral, os agravantes reapresentam os argumentos lançados nos recursos anteriores no sentido de ser desnecessário constar o nome do candidato a vice-prefeito na integralidade da propaganda, bem como a simples menção ao referido candidato no percentual previsto na norma elide a aplicação da multa, deixando de insurgir contra os fundamentos próprios da decisão recorrida, o que evidencia a falta de impugnação específica e objetiva de tais fundamentos e atrai a incidência da Súmula 26 do TSE, conforme o entendimento deste Tribunal (AgR–AREspE 0607249–52, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 4.9.2024). CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido.(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006922, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/08/2025.)

Em idêntica direção, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a divulgação do nome do vice apenas no encerramento da peça publicitária televisiva caracteriza ofensa direta ao regramento legal.

A aplicação dessa diretriz pacificada ao caso vertente evidencia o acerto do pronunciamento monocrático recorrido, vez que restou incontroverso que a tarja identificadora com os dizeres "Renan Filho Governador" figurou de forma isolada na parte inferior do vídeo por cinco segundos contínuos nos blocos das 13h (de 01:09 a 01:14) e das 20h30min (de 00:35 a 00:40) no dia 31 de agosto de 2026, sem nenhuma menção ao candidato a vice-governador Yale Fernandes.

A circunstância de a claquete final de assinatura conter a indicação de ambos os integrantes da chapa majoritária com proporção tipográfica regular (32,4% a 38,2%) não retroage para sanar a desconformidade materializada no curso do programa. A exigência legal é de concomitância temporal: sempre que o nome do titular for exibido graficamente em destaque, o nome do vice deve acompanhá-lo de maneira legível e proporcional.

Tampouco socorre aos recorrentes a alegação de que a omissão teria ocupado apenas 2,1% da duração total do guia eleitoral. A jurisprudência eleitoral refuta a incidência do princípio da insignificância sobre o descumprimento do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, dado que a exigência de identificação da chapa consubstancia dever formal objetivo vocacionado a garantir a transparência perante o eleitorado, sendo a curta duração elemento a ser sopesado unicamente na dosimetria sancionatória.

Destarte, resta plenamente configurada a infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo-se a confirmação definitiva da ordem inibitória de abstenção.

Configurada a infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 36, § 3º, do mesmo diploma legal decorre de expressa imposição vinculada da ordem jurídica, consoante jurisprudência uniforme da Justiça Eleitoral.

No tocante à dosimetria, a sentença monocrática recorrida conferiu escorreita aplicação aos

princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao excesso punitivo.

Com efeito, a veiculação reiterada da mesma peça publicitária em dois blocos de audiência (13h e 20h30min) e por quatro emissoras geradoras de televisão no mesmo dia decorre da sistemática legal ordinária de distribuição da grade do horário eleitoral gratuito. Esse conjunto de transmissões deriva de matriz técnica única e de ato unitário de entrega de mídia pela coligação partidária, integrando contexto fático e temporal unificado de divulgação.

Dessa forma, revela-se descabida qualquer pretensão de multiplicação matemática da penalidade pecuniária por emissora ou por bloco de transmissão, mostrando-se irrepreensível a fixação de multa única no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as exibições ocorridas em 31 de agosto de 2026.

Por fim, a responsabilidade solidária entre o candidato titular beneficiado, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo decorre diretamente da disciplina imperativa do art. 241 do Código Eleitoral e do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, impondo-se a manutenção integral da condenação estabelecida na origem.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática de mérito ora recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

Relator